



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 49-28.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 35-36). O partido manifestou-se às fls. 44-48, sobrevivendo Relatório de Análise da Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fls. 50-51):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 44 a 48. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Assim, entende-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a **não abertura da conta bancária específica para a campanha**, em desacordo com os arts. 12 e 40, II, a da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

1. Prestação de contas entregue em 24/06/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Constatou-se a ausência de despesa com profissional de contabilidade na prestação de contas final. De outra parte, o extrato da prestação de contas (fl. 30) foi assinado pelo profissional de contabilidade.
3. Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato. De outra parte, observa-se que o candidato constituiu advogado, conforme procuração fl. 29.

Conclusão

A **não abertura da conta bancária** compromete a regularidade das contas apresentadas, pois se trata de **falha insanável** ante o descumprimento dos arts. 12 e 40, II, alínea “a” da Res. TSE n. 23.406/2014 e impede o efetivo exame da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 13, e substabelecimento à fl. 29.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, sobreveio a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. **A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável. Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Desaprovação.** (TRE-RS - PC: 28582 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

No caso em apreço, as conclusões apontadas no parecer conclusivo indicam a existência de vício insanável, consubstanciado na ausência de abertura de conta bancária, em descumprimento aos arts. 12 e 40, II, alínea “a”, da Resolução nº 23.406/2014.

A ausência de abertura de conta bancária de campanha caracteriza falha grave que, por impossibilitar o mínimo controle das contas pela Justiça Eleitoral, implicaria o julgamento pela não prestação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, diante da natureza insanável da falha, não se mostra possível a regularização da prestação de contas, cabendo a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 58, II, c/c o art. 54, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA. VÍCIO QUE COMPROMETEU A CONFIABILIDADE, A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA, BEM COMO IMPEDIRAM A CORRETA E INTEGRAL FISCALIZAÇÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido político, por seu comitê financeiro municipal para vereador.

2. Parecer da Secretaria de Controle Interno - SCI pela manutenção da sentença impugnada.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

4. Ausência dos extratos bancários completos de todo o período que compreendeu a campanha eleitoral. Inobservância das normas contidas no art. 40, XI e § 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

5. Vício que comprometeu a confiabilidade, a regularidade e a higidez das contas de campanha, obstando a correta e integral fiscalização a cargo desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação política pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a irregularidade apurada consistiu na ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral.

8. Desprovimento do recurso para manter a r. sentença impugnada. (RECURSO nº 68864, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando-se a gravidade da irregularidade apontada pela SCI, qual seja, a não abertura de conta bancária específica para a campanha, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 12 (doze) meses mostra-se pertinente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\203mu2ok70enkhs99tdd_2103_66721054_150814230148.odt